## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

|                                      |  | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  |
|--------------------------------------|--|--|
| LECICIAÇÃO                           | MEDIDA PROVISÓRIA № 776, DE  | № 24, DE 2017  |
| LEGISLAÇÃO                           | 26 DE ABRIL DE 2017  | (Proveniente da Medida Provisória                                      |
|                                      |  | nº 776, de 2017)   |
|                                      | Altera a <u>Lei nº 6.015, de 31 de</u>   | Altera a <u>Lei nº 6.015</u> , de 31 de                                |
|                                      | dezembro de 1973, que dispõe   | dezembro de 1973, que dispõe   |
|                                      | sobre os registros públicos.   | sobre os registros públicos.   |
|                                      | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no  | O CONGRESSO NACIONAL decreta:  |
|                                      | uso da atribuição que lhe confere  |  |
|                                      | o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a   |  |
|                                      | seguinte Medida Provisória, com  |  |
| Lai va C 045 da 24 da da-avabaa      | força de lei:  | A + 40 A Lai + 10 C 045 da 24 da                                       |
| Lei nº 6.015, de 31 de dezembro      | Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de   |  |
| <u>de 1973</u>                       | <u>dezembro de 1973</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:   | <u>dezembro de 1973</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 19. A certidão será lavrada em  |  | "Art. 19   |
| inteiro teor, em resumo, ou em       |  | AI t. 13   |
| relatório, conforme quesitos, e      |  |  |
| devidamente autenticada pelo         |  |  |
| oficial ou seus substitutos legais,  |  |  |
| não podendo ser retardada por        |  |  |
| mais de 5 (cinco) dias.              |  |  |
|                                      |  |  |
| § 4º As certidões de nascimento      | § 4º As certidões de nascimento  | § 4º As certidões de nascimento  |
| mencionarão, além da data em         | mencionarão ^ a data em que foi  | mencionarão a data em que foi  |
| que foi feito a assento, a data, por | feito o assento, a data, por   | feito o assento, a data, por   |
| extenso, do nascimento e, ainda,     |  | extenso, do nascimento e, ainda,                                       |
| expressamente, o lugar onde o        | The state of the s | expressamente, a naturalidade.   |
| fato houver ocorrido.                | " (NR)   | " (NR)   |
| Art. 54. O assento do nascimento     | "Art. 54   | "Art. 54   |
| deverá conter:                       |  |  |
| 00)                                  | 00)  | 001 00 00000 0 0000000   |
|                                      |  | 9º) os nomes e prenomes, a   |
| 1 7                                  | testemunhas do assento, quando   | profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando       |
|                                      | se tratar de parto ocorrido sem  | -  |
|                                      | assistência médica em residência   | assistência médica em residência                                       |
|                                      | ou fora de unidade hospitalar ou   |  |
| casa de saúde.                       | casa de saúde <mark>;</mark>   | casa de saúde;   |
| 10) número de identificação da       | •  | 10) número de identificação da   |
| Declaração de Nascido Vivo - com     | · ·  | Declaração de Nascido Vivo, com  |
| controle do dígito verificador,      | <u>-</u>   | controle do dígito verificador,  |
| ressalvado na hipótese de registro   | exceto na hipótese de registro   | exceto na hipótese de registro   |
| tardio previsto no art. 46 desta     | tardio previsto no art. 46 desta   | tardio previsto no art. 46 desta Lei;                                  |
| Lei.                                 | Lei <mark>; e</mark>   | е  |
|                                      | 11) a naturalidade do registrando.   | 11) a naturalidade do registrando.                                     |
|                                      |  |  |
|                                      | ·  | § 4º A naturalidade poderá ser do                                      |
|                                      |  | Município em que ocorreu o   |
|                                      |  | nascimento ou do Município de  |
|                                      | residencia da mae do registrando   | residência da mãe do registrando                                       |

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

| LEGISLAÇÃO  | MEDIDA PROVISÓRIA № 776, DE<br>26 DE ABRIL DE 2017   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  Nº 24, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória  nº 776, de 2017)  |
|---|--|--|
|   | na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.  § 5º Na hipótese de adoção    | localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.  § 5º Na hipótese de adoção   |
|   | nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º." (NR) | optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º." (NR)   |
| Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:  | "Art. 70   | "Art. 70   |
| 1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;  | nacionalidade, <mark>naturalidade,</mark> data   | nacionalidade, naturalidade, data  |
| Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público. |  | "Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico^.   |
|   |  | Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, indicando, por escrito, os motivos da suspeita." (NR) |
|   | <b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  |  |